

A (IM)POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Kamilla Cristina Alves da Silveira¹ Karina Adriana Sacramento²

RESUMO

O presente artigo trata da (im)possibilidade de destituição do poder familiar decorrente da alienação parental, este justifica-se pela relevante importância no meio acadêmico, jurídico e social, visto que a prática da alienação parental pode ocorrer nos mais diversos tipos de famílias, gerando problemas emocionais de difícil reparação à criança submetida nessa relação familiar conflituosa, bem como ao genitor que for alvo do genitor alienante, ainda destaca-se a necessidade de intervenção jurídica e até mesmo a suspensão do poder familiar do genitor que alienou o infante, todavia, surge a questão se a suspensão do poder familiar poderá ser convertido em destituição nos casos que envolvam realmente a alienação parental. Para isso tem por objetivo geral discutir a alienação parental e como esta acarretará na privação, por medida judicial, do poder familiar, ainda tem por objetivos específicos descrever as configurações de família existentes para com isso evidenciar em que casos a alienação parental costuma de fato ocorrer, e investigar de que forma o judiciário busca solucionar esta questão. Para tanto utilizou-se a pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e qualitativo, apoiando-se em material científico já publicado, qual seja artigo científicos, a doutrina e o ordenamento jurídico pátrio. Com isso foi possível concluir que a alienação parental é um fenômeno complexo e que deve ser analisado de forma individualizada de acordo com a particularidade de cada caso e que ao judiciário cabe uma séria decisão que poderá impactar de maneira irreversível na vida do infante.

Palavra-chave: Alienação Parental. Destituição. Poder de Família.

INTRODUÇÃO

A família é entidade antiga existente na sociedade, e pregava-se que esta era constituída com a união indissolúvel de um homem e uma mulher que ao se unir teriam filhos, constituindo assim sua prole e perpetuando esta família, todavia, com o passar dos séculos o conceito de família se ampliou resultando nos mais diversos tipos de famílias, ainda com o advento do divórcio houve a possibilidade de dissolver o matrimônio o que rompe com o modelo de família tradicional.

Inexistindo essa família tradicional, constituída a partir do casamento, nascem importantes questões a serem discutidas, tais como: divisão de bens, guarda, visitas e pensão alimentícia. Muitas vezes existindo a necessidade de tais questões serem discutidas em juízo, o que ocasiona a interferência do judiciário nas

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito do IESC/FAG -Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí – TO, 2020.

²Formada em Direito (2011) pelo Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraí - IESC/FAG, mestranda em Planejamento e Desenvolvimento Regional – Universidade de Taubaté – UNITAU.

relações familiares, com o intuito principal de apaziguar o conflito oriundo da relação primária para que o casal divorciado possa manter uma relação saudável com os filhos advindos da união.

Ademais com as novas definições de família, atualmente a união que gere filhos já garante direitos aos genitores, e também aos filhos, logo os pais dos menores devem buscar meios de definirem a melhor estratégia de convivência familiar aos infantes, quanto a definição das questões relativas a permanência dos filhos, seja através de via amigável ou judicial, pode em alguns casos gerar problemas emocionais as crianças envolvidas na relação familiar, visto que estas estarão em companhia com um dos genitores em alguns caso visitarão o outro genitor semanalmente ou até mesmo quinzenalmente, neste contexto poderá surgir a alienação parental.

A alienação parental ocorre comumente quando um dos genitores passa a desqualificar o outro genitor perante os filhos, todavia, também pode ser caracterizada nos casos que ocorrem dificuldade de comunicação ou visitas entre genitor e criança, dificuldade no exercício do poder familiar, omissão de informações relevantes sobre a criança, mudança de domicílio para lugar distante com a intenção de dificultar a visita de familiares do outro genitor ou até mesmo deste, entre outros casos.

Cabe ainda frisar que a alienação parental pode ser realizada tanto por um dos genitores quanto por um terceiro envolvido na relação familiar, constituindo assim grave prejuízo ao direito fundamental à uma relação familiar saudável, também é punível legalmente nos termos da lei 12.318/2010, porém, devido ao fato da alienação abalar moral subjetiva é de difícil comprovação, sendo necessário nos casos uma investigação realizada por equipe multidisciplinar, que irá avaliar se realmente ocorreu a alienação parental, vez que também ocorrem casos onde um dos genitores realiza a ação apenas com a intenção de retirar a guarda do filho do outro genitor.

Criada em 2010 a lei 12.318 prevê diretrizes e sanções para a alienação parental, em seus onze artigos a lei busca definir como ocorre a alienação parental, como ela será comprovada e as punições para quem a comete-la, sendo uma das sanções a suspensão da responsabilidade parental.

O Poder Familiar recebe nomenclatura diversas quais sejam, responsabilidade parental, poder parental, autoridade parental e pátrio dever, embora possua vários nomes, o poder familiar caracteriza-se pelo conjunto de responsabilidades e direitos que os genitores deverão ter sobre a prole não emancipada, que corresponderá às obrigações de cuidar, educar, e até gerir o patrimônio do filho ainda menor que não é emancipado.

Anterior a introdução do Código Civil de 2002 ao ordenamento jurídico a responsabilidade parental era denominada como Pátrio Poder, termo este não mais usado visto que o Código Civil de 1916 previa apenas direitos e deveres ao pai, excluindo a mãe das responsabilidades para com a prole, seguindo a linha da Constituição Federal de 1988 o atual Código Civil equiparou a homens e mulheres garantindo as mesmas obrigações e privilégios, e mesmo ocorrendo a ruptura da relação amorosa que resultou nos filhos, ambos os pais permanecem em igualdade de poder familiar, independente de com quem os filhos residem.

Cabe apontar que a autoridade parental prevalece até que se cesse a menoridade do filho, todavia, nos casos que envolvam a alienação parental grave o pátrio poder será cessado temporariamente, por medida judicial, por ser medida que visa penalizar um dos genitores por falta grave as obrigações continuam mantidas,

ou seja, digamos que um dos genitores cometa alienação parental grave e com isso tenha o poder familiar suspenso, mesmo após a decisão de suspensão, continuará obrigado a pagar pensão alimentícia bem como as demais obrigações que a criança demandar, visto que se trata de uma penalidade ao genitor que contraria a lei e não a criança que em nada contribuiu para a situação abusiva.

Ainda a suspensão do poder de família só é utilizado como última solução para que o genitor alienante cesse com a alienação, para que com isso haja a reabilitação mental do infante vítima da ação danosa, porém, cessado o prazo da suspensão e com a efetiva retomada do dever pátrio ao alienante, aquela criança que passou por toda perturbação mental deverá retomar a convivência com aquele genitor que poderá continuar reiteradamente a difamar o genitor, perpetuando assim a alienação, uma vez que as leis então vigentes não determinam a destituição do poder familiar em casos de alienação parental, sendo a sanção maior a perda temporária da autoridade parental.

O artigo a seguir se norteia através da seguinte pergunta é viável ao judiciário converter a suspensão do poder familiar em destituição nos casos de alienação parental? O objetivo geral da pesquisa é analisar a alienação parental que cause em especial a privação da tutela parental, por objetivos específicos expor as atuais configurações de família que rompem com o modelo tradicional, esclarecer como se dá o poder de família e suas implicações na convivência familiar, com escopo de demonstrar as situações em que a alienação ocorre e investigar de que forma o judiciário busca solucionar tais questões.

Sendo assim fica claro a importância de discussão do tema, vez que a legislação moderna não prevê a possibilidade ou a impossibilidade de destituição do poder familiar em casos de alienação parental, cabendo a discussão a doutrina e ao meio acadêmico. A confecção do artigo científico ora proposto valeu-se da opinião de renomados estudiosos do direito tendo como norteadores fundamentais, Ana Carolina Carpes Madaleno — Síndrome da Alienação Parental, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos — Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família Bruna Queiros Paranhos e Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni— A alienação parental e a perda do poder familiar.

METODOLOGIA

O presente artigo teve como base a pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e qualitativa, utilizando material científico já elaborado, com a finalidade de analisar os vários pontos de vista a respeito do problema científico ora proposto, e ainda colaborar para uma melhor elucidação acadêmica acerca do tema. GIL (2002) explica que a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de materiais que foram publicados sendo eles principalmente livros e artigos científicos.

Quanto ao método será utilizado o dialético vez que o tema se amolda conforme os avanços da sociedade e cabe discussão ao longo dos anos, tornando importante apresentar as diversas opiniões doutrinárias sobre o assunto para uma elucidação satisfatória do problema científico. No que refere-se ao método dialético LAKATOS (2003) declara que "para a dialética, as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está "acabada", encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro".

Dessa forma, busca-se chegar a uma resolução da problemática apresentada, através de todos os métodos científicos elencados, para

posteriormente apresentar a comunidade acadêmica os resultados advindos de tal pesquisa, que tem por escopo enriquecer de conhecimento tanto o meio acadêmico como a sociedade em geral.

REVISÃO DE LITERATURA

CONFIGURAÇÕES DAS FAMÍLIAS

A família sempre existiu como base evolutiva da sociedade, todavia, necessitava de definição que abrangesse os diversos tipos de relações amorosas que não necessariamente partiram de um casamento, apenas com a introdução da lei 11.34/2006 (Lei Maria da Penha) há definição expressa do que seria uma relação familiar, segundo artigo 5º, III, uma relação familiar seria aquela baseada em afeto, a partir do exposto nesta lei, tanto doutrina como jurisprudência passaram a reconhecer família como uma relação baseada nos laços de afeto (DIAS, 2016).

Conforme explicita Venosa (2017) as relações familiares atualmente primam pelo afeto, ainda esclarece que antigamente as relações advindas do casamento nem sempre partiam de um sentimento de carinho e felicidade, vez que muitos casamentos ocorriam por questões patrimoniais e que não privilegiavam a dignidade humana, as pessoas deveriam conviver juntas eternamente mesmo que infelizes.

Anterior a definição ora citada só era admitida a família matrimonial, que é aquela constituída através do casamento, para tanto a família era ligada a questões de procriação e criação da prole e não ao afeto, visto que em épocas remotas o divórcio não era reconhecido e a separação era amplamente discriminada pela sociedade de modo a marginalizar os ex-cônjuges e os filhos de quem resolvesse não mais manter a união conjugal (MADALENO, 2018).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 questões como divórcio e união estável passaram a ser direitos que buscavam garantir dignidade humana a quem necessitasse, nascendo assim o conceito de família que existe atualmente, assim a família que tinha como configuração apenas a matrimonial, recebeu novos tipos.

Dentre os tipos de família existentes o primeiro que se destaca é da família monoparental que tem previsão na Carta Magna no art.226, nesse tipo nós temos apenas um dos genitores cuidando da prole, normalmente costumam ser mulheres que foram mãe solteiras ou que foram abandonadas pelo cônjuge, há também a família anaparental que são as famílias que não possuem o ascendente muitas vezes formadas por irmãos, é importante nesse vínculo que exista a afetividade para que assim possa existir a família (MADALENO, 2018).

Há que se mencionar também o fenômeno das famílias reconstituídas, pais que se unem novamente após o desfazimento de sua primitiva relação conjugal, em novo matrimônio ou nova união estável. Tal faz com que filhos de mais de uma união passem a conviver, com problemas complexos a serem resolvidos. Nem sempre a convivência de duas proles será eficaz e tranquila. As figuras de padrastos e madrastas, enteados e enteadas são algo que sempre está a aguçar psicólogos, assistentes sociais, juristas e tribunais. Nem sempre o ordenamento terá a melhor resposta, dependendo sempre do cuidadoso exame do caso que se apresenta. (VENOSA, 2017)

A propósito Silva e Bonvicini (2016) entendem que uma boa relação familiar vai além dos laços genéticos, enfatizam que na formação do caráter de um indivíduo questões como o afeto e o amor se sobrepõem a questões genéticas, pois o

indivíduo que durante sua infância recebeu afeto e cuidado, seja de uma família tradicional ou mesmo uma família monoparental terá mais compreensão de questões ligadas a sentimentos, se tornará um adulto que possui empatia.

Desta feita, com as novas configurações de família os conflitos familiares também aumentaram seu grau de complexidade sendo necessária a tutela jurisdicional acompanhar essas novas definições, vez que com o fim do casal permanecem os filhos advindos da união, sendo de responsabilidade dos pais manterem a responsabilidade de cuidar desses filhos mesmo que não permaneçam juntos.

PODER DE FAMÍLIA

Conforme leciona Venosa (2017) as obrigações de educar, dar segurança e sustento aos filhos são dos pais, logo, o Poder de família é indisponível, uma vez que surge da filiação natural ou socioafetiva sendo impossível ser transferida por iniciativa dos genitores para terceiros. O autor esclarece que em casos de adoção não há transferência desse poder, os genitores que concordam na adoção do filho devem renunciar ao Poder Familiar, também ocorre a renúncia de tal poder quando um dos pais praticam atos que contrariam a legislação. Ainda explica que os genitores não podem renunciar por sua vontade ao poder de família, e que o mesmo é indivisível, embora seu exercício possa ser divisível, e imprescritível, só podendo ser extinguido por uma das situações previstas em lei.

Quanto ao exercício do Poder Familiar Gagliano (2017) sabiamente explica que:

Durante o casamento e a união estável, a teor do que dispõe o caput do art. 1.631, CC/2002, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Por óbvio, em outras formas de arranjo familiar, havendo filhos, o poder familiar também se fará presente, nessa mesma linha de inteligência. Vale ainda observar, na perspectiva constitucional do princípio da isonomia, não haver superioridade ou prevalência do homem, em detrimento da mulher, não importando, também, o estado civil de quem exerce a autoridade parental. E, segundo o mesmo dispositivo, divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo, à luz da regra maior da inafastabilidade da jurisdição

Portanto, o poder familiar é um direito dever indisponível, intransferível, indivisível e irrenunciável que será exercido pelos genitores com exclusividade e sem distinção de sexo, cabendo as controvérsias serem solucionadas por via jurisdicional, ainda cabe destacar que o poder familiar pode cessar, através da extinção, suspensão e destituição.

O Código Civil no artigo 1.635, elenca cinco formas de extinção do Poder Familiar sendo elas a morte dos genitores ou dos filhos, através da emancipação, a maioridade civil, adoção, e nos casos de decisão judicial em que o juiz determine a perda do poder familiar (BRASIL, 2002). Quanto a suspensão Ramos (2016) esclarece que essa se dará de forma temporária na ocorrência de falta grave contra as necessidades do menor, seja pelo abuso de poder ou omissão de cuidados, ainda, determina que a alienação parental grave será punida com a suspensão da autoridade parental.

Insta salientar que a suspensão perdura até que a situação que levou ela a ser determinada permaneça, ainda é legitimado para propor a ação um dos

genitores ou o Ministério Público quando acionado pelo Conselho Tutelar, a suspensão e a destituição podem ocorrer para um dos genitores ou até mesmo para ambos os genitores (DIAS, 2016).

Quanto ao procedimento de suspensão Venosa (2017) determina que o pedido pode ser formulado por parente ao Ministério Público, ou pode ser feito de ofício, visto que a suspensão é medida temporária será de arbítrio do juiz determinar por quanto tempo a autoridade parental será cessada, ainda caso os motivos que determinaram a suspensão acabem o poder familiar será restabelecido, ainda a suspensão pode acontecer em parte dos direitos do genitor.

Porém nos casos em que os abusos sofridos pelo menor sejam reiterados de forma que torne inviável o retorno da autoridade parental, caberá ao juiz converter a suspensão em destituição, além deste caso o artigo 1.638, do código civil dispõe de mais causas de destituição do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

A destituição da tutela parental ocorre por ato judicial gera o fim do poder familiar de forma definitiva e permanente, a doutrina diverge quanto aos efeitos definitivos da destituição, alegam alguns estudiosos que a mesma pode ser revogada caso os genitores comprovem que não mais incorrem nas arbitrariedades previstas no artigo 1.638 do Código Civil (DIAS, 2016).

A (IM)POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985 o psiquiatra americano Richard Gardner realizou estudo no qual anunciou o termo “alienação parental”, em seu estudo de mais de 20 anos Gardner afirmou que ao observar disputas que envolviam guarda era bem comum um dos genitores fazer uma campanha de difamação contra o outro, de modo que a criança envolvida naquela disputa passava a odiar a pessoa que não detinha a guarda,

ainda em seu estudo ressalta que a alienação trata-se de uma lavagem cerebral, que tem por intenção a quebra do laço de afeto existente entre aquele genitor (vítima da alienação) e a criança (RAMOS, 2016).

Cabe ainda esclarecer que no ordenamento jurídico brasileiro a alienação parental não é denominada como síndrome, vez que para que fosse considerada como síndrome deveria estar na Classificação Internacional das Doenças (CID), todavia, grande parte da doutrina refere-se a ela como síndrome, pois a alienação embora não seja vista com doença produz consequências maléficas a vida do menor sujeito a ela (DIAS, 2016).

Como descrito por Madaleno (2017) o menor envolvido em alienação parental carregará sequelas pelo resto da vida, pois estas “crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”, o autor ainda explica que dentre as sequelas podem ocorrer depressão crônica, baixa autoestima, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de bebida alcoólica e narcóticos e em casos mais graves levam ao suicídio.

Dias (2016) também esclarece a respeito de alguns comportamentos comuns em crianças que sofrem alienação.

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade-quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Por todo esse contexto a legislação não se manteve inerte a este problema e em 2010 foi sancionada lei que prevê punições para o genitor que alienar o filho que estiver sob sua tutela, a intenção de tal regramento é atender o melhor interesse do menor que se encontra em posição de vulnerabilidade perante os pais, sendo esta a lei 12.318/2010, que define o ato de alienação parental (BRASIL, 2010).

Segundo Ramos (2016) a alienação parental ocorre quando um dos genitores ou outra pessoa do grupo familiar, que tenha a criança ou adolescente sobre sua autoridade, induz o menor a odiar o genitor que não possui a guarda, ou até mesmo prejudique o vínculo entre o menor e o genitor, o autor acrescenta que o ato de alienação fere o princípio da convivência familiar saudável, uma vez que impede que ocorra uma relação de afeto, o que lesa a moral do menor e constitui lesão também aos deveres decorrente do poder familiar.

Ademais, Madaleno (2017) explicita alguns pontos sobre a lei 12.318/2010 que está associada ao melhor interesse do infante, e apoia-se em princípios fundamentais do direito tais como o da convivência familiar saudável e da dignidade humana, e para que tais direitos sejam garantidos podem ser tomadas medidas judiciais que impliquem sempre no que for mais benéfico à criança e ao adolescentes, visto que estes indivíduos perante a lei são vulneráveis e na ocorrência da alienação parental são os mais prejudicados.

Quanto ao texto da lei 12.318/2010 este visa conceituar a alienação, traz o procedimento que será realizado pela justiça, ainda determina punições ao genitor que pratica a alienação. Dentre as punições está a suspensão do poder familiar, neste sentido Gagliano (2017) faz observação:

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda — advertência — podendo culminar com uma imposição muito mais grave — suspensão do poder familiar —, garantindo-se, em qualquer

circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual.

Note-se não haver um prazo mínimo de suspensão do poder familiar, o que nos leva a crer que tal medida, enquanto se afigurar necessária, poderá subsistir, ou até que os filhos atinjam a plena capacidade civil, caso em que, como se sabe, extingue-se o próprio poder familiar.

A este teor cabe esclarecer que a lei da Alienação Parental prevê como punição máxima a suspensão do poder familiar, todavia, a medida carece de maiores informações, vez que esta não impõe data de término e nem dispõe sobre permissão de que futuramente seja convertida em destituição da tutela parental, ainda o Código Civil ao dispor das causas de suspensão e destituição do poder familiar o faz de modo genérico, consolidando assim um viés em que cabe ao judiciário definir de forma livre as questões referentes ao poder familiar.

Conforme afirma Gagliano (2017) a medida que suspende o poder familiar em decorrência da alienação parental não possui data de termino, assim, tal medida pode alcançar a extinção do poder familiar, que na maioria dos casos ocorre quando a criança atinge a maioridade, portanto, aquele genitor alienante percorrerá boa parte da vida daquela criança sem deter a responsabilidade parental.

Ainda neste íterim o pesquisador Richard Gardner defende que em casos de alienação parental a solução mais eficaz seria retirar aquela criança alienada de todo e qualquer convívio com o alienador, o menor teria a guarda convertida para o genitor que não praticou a alienação e perderia contato total com um dos pais, sendo assim para o pesquisador a medida mais eficaz seria a retirada permanente da autoridade parental (MADALENO, 2018).

Todavia, conforme apresenta Madaleno (2017) a comunidade científica diverge quanto ao estudo apontado por Gardner, visto que o mesmo aponta a mãe como principal alienadora e inclusive invalida a história da mulher sobre aquele relacionamento vivido, ao passo que a mulher ao relatar abusos sofridos durante o casamento para o filho estaria incorrendo na alienação parental.

Para Maria Clara Sottomayor, a SAP sequer tem validade científica, sendo amplamente divulgado faltarem às teses de Richard Gardner qualquer rigor científico e aceitação pela comunidade acadêmica, porquanto seus pseudocritérios diagnósticos não se relacionam com nenhuma patologia identificável. A conceituada doutrinadora portuguesa narra ser a Síndrome da Alienação Parental totalmente desacreditada pela comunidade científica americana, e que o raciocínio desenvolvido por Richard Gardner para diagnosticar a SAP é circular, periférico, sem base científica, que se assenta na diabolização das mulheres e na negação da violência de gênero e do abuso sexual das crianças. Para Maria Clara Sottomayor, o trabalho de Richard Gardner faz presumir que a criança e a mãe mentem, descurando-se de perquirir se o progenitor dito alienado é realmente desleal ou se se comportou de forma a explicar a real aversão da criança, servindo a SAP como manobra de defesa para encobrir o comportamento negativo do próprio genitor que se apresenta como vítima da suposta alienação.

Como bem elucidam Paranhos e Bertoni (2018) ao se identificar a alienação parental é fundamental que o menor saia da companhia do responsável da alienação, e que a guarda seja convertida ao genitor que perdeu o convívio, todavia, é importante que todas as pessoas que estejam do ciclo de autoridade parental do infante sejam inseridos em terapia, pois somente o tratamento psicológico adequado será capaz de resgatar aquele vínculo perdido, além de propiciar uma oportunidade

para que aquela criança ou adolescente possa ter um convívio saudável com ambos os pais.

Conforme elucida Ramos (2016) “o afastamento só se justifica quando visa proteger a criança naquelas hipóteses em que os prejuízos superam os benefícios”. Porém é complicado identificar até que ponto uma criança que está sendo alienada está prejudicada, e os efeitos que o afastamento de um dos genitores irá causar ao menor alienado. Cabe aqui lembrar dos ensinamentos de Silva e Bonvicini (2016) que em seu estudo mostram que crianças e adolescentes que recebem afeto durante sua fase de crescimento tendem a ser adultos mais felizes, com menos desequilíbrios emocionais.

Cunha de Andrade e Nojiri (2016) realizaram pesquisa que versava sobre em quais ações costumavam ser alegados a alienação parental, seja por requerimento das partes ou por ofício do juiz, tal pesquisa se realizou nos Tribunais de São Paulo e Minas Gerais, as autoras concluíram que apenas 6% corresponde à ações de destituição de poder familiar em caso de alienação parental, enquanto que 72% envolvem ação de guarda e visitas.

Os tribunais de justiça do Brasil em suas últimas decisões não tem admitido a destituição do poder familiar como medida para se solucionar os casos de alienação parental como pode ser observado dos julgados extraídos Agravo de Instrumento 0005698-04.2016.8.27.0000 (TJTO), Apelação Cível 1007003-87.2017.8.26.0003 (TJSP), Agravo de Instrumento 70083840249 (TJRS) o entendimento que se pode obter é que em casos de alienação parental o juiz tem preferido modificar a guarda do menor e estipular que as partes envolvidas naquele conflito comecem um tratamento psicológico.

Ademais da análise dos julgados foi possível notar que o judiciário vêm preservando a convivência familiar, e tentando restabelecer a saúde naquela relação através da psicoterapia, são raros os casos em que há a destituição e somente acontecem quando mais de uma situação além da alienação parental ocorre, até mesmo a suspensão que é medida permitida em lei não vem sendo usada, com isso fica claro o caráter do judiciário em tentar preservar a relação familiar da criança com ambos os genitores.

Somado a isto a Constituição Federal de 1988 adota a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, segundo essa doutrina os menores são vistos como sujeitos de direitos, devido a condição mais frágil e em desenvolvimento, os infantes segundo a Carta Magna devem ser protegidos de forma integral pelo Estado, família e sociedade (COSTA, COIMBRA, SOLER, 2020).

Desta feita, é importante que ocorra análise minuciosa aos casos que ocorrem a alienação, devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de manter a estabilidade psicológica e o desenvolvimento espiritual das crianças, vítimas inocentes e vulneráveis a alienação parental e ainda resguardar a verdade para que isso não resvale na integridade moral que está em construção em uma criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por finalidade analisar a possibilidade ou impossibilidade da destituição do poder familiar nos casos de menores sujeitos a alienação parental, e de que forma o sistema jurisdicional tem enfrentando esse dilema, visto que o estudo da alienação parental é de natureza psicológica, de consequências graves e distintas em cada indivíduo.

A alienação parental é recente no ordenamento jurídico assunto este que sempre suscita vários desdobramentos, vez que não se sabe ao certo as causas e sua repercussão no desenvolvimento do menor, e por isso os órgãos judiciais ao realizarem o julgamento dos casos devem sempre resguardar o melhor interesse da criança, amparados no princípio da convivência familiar saudável.

Outrossim é importante esclarecer que as novas configurações de família não contribuem para a o aparecimento da alienação parental, pois se for observado ao longo da história embora não houvessem estudos sobre a alienação esta sempre ocorreu, porém só atualmente a legislação vem combatendo esse mal, ainda em um Estado democrático de direitos é fundamental que a legislação acompanhe a evolução da sociedade.

Além disso, é importante que ocorra a aplicação das sanções previstas na lei 12.318/2010, de maneira escalonada respeitando a ordem em que elas são dispostas e de acordo com o grau de complexidade da relação, tal questão requer empenho do Poder Judiciário em avaliar e reconhecer os casos em que estão implantando falsas memórias no menor, visto que este é o primeiro recurso que uma família procura, caberá assim ao judiciário determinar medidas multidisciplinares para recuperar aquela criança ou adolescente que estiver em situação de alienação o mais rápido possível, ainda caberá a equipe multidisciplinar tentar restabelecer o vínculo familiar perdido.

A destituição do poder familiar não é a medida mais efetiva no combate a alienação parental, esta só deverá ser utilizada no casos em que a criança esteja sofrendo vários abusos de modo que a convivência familiar saudável se torne impossível, caso contrário é importante que a criança se mantenha na convivência de ambos os pais, e para que isso ocorra nos casos de alienação é necessário que toda aquela família, o parente alienador, e os parentes alienados, realizem tratamento psicológico de modo a reestabelecer uma relação sadia.

A medida mais efetiva e utilizada nos tribunais atualmente é a inversão da guarda com visitas supervisionadas, a criança não perde a relação com o genitor que realizou a campanha de difamação contra o outro, mas aprende a ter uma nova relação baseada em afetividade, através da terapia aquela família que antes estava destruída aprende a reconstruir uma nova relação.

Por todo o exposto foi possível concluir que a destituição só será possível em casos bem específicos, e que embora a legislação não mencione a possibilidade de tal sanção essa poderá ocorrer em casos de alienação parental, ademais é importante destacar que tal medida é especial e deve ser utilizada em situações onde a convívio da criança ou adolescente com o alienador se torne impossível, ainda é necessário todo o suporte de uma equipe multidisciplinar para que o menor não se sinta abandonado ao longo de seu desenvolvimento e se torne um adulto saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Agravo de Instrumento 0005698-04.2016.8.27.0000.** Relator Luiz Aparecido Gadotti. Turmas das CamarasCiveis. Julgado em 12/04/2016. Disponível em: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00056980420168270000. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1007003-87.2017.8.26.0003.** Relator VitoGuglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/10/2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14028565&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_39c35ddd8f6f42e1a739f77413e15e74&g-recaptcha-response=03AGdBq246wtwteUXJLbAWdFEsDBQsREbbTMV25ThUhYMsO6nx4IUzUEVD0SGO7cazoLpdv5hOdYfG9ZfU4AwpZ_Qi2ajHsCr5dskYjmRNNuUKXHc2nAa7Z5-Ezj2BxWRT-dUADDyqSZS01tWHZzdoCvVh9L0IA4ILA1heWpCwEPQhfiDA9YpSHIG11H8md2s89L3MZiJn1m87sMPj4mftB2kfdBAgpyHaUJHWRQoocy5r0nrGqCHbpPexic2_jT2T_vz yojOuZzL25nDm5Cn3-Cw1_aaj9pncNSW9L4U4SoN7N1dogHPpylGUTn7bIVwpMt8Z4fbqd080OdiBB7kYzG-sPoQcNxLYq-xlhQ5ff5D7pM_pZn2D-jUoeIF1L9J-S9VIsz6A8v4-1HcV1PVQts99rmlADDUUsM4fO6rVsYILtKPRP2kWosrd86ngiJxktXAY4vuCvX53. Acesso em 20 set. 2020

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento 70083840249.** Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 30/07/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA. Antônio Donizete da. COIMBRA. Nixon Carmo Arantes. SOLER. Juliana Maria Souza Murcia. As consequências jurídicas na alienação parental. Rev. Eletrônica Organ. Soc., Iturama (MG), v. 9, n. 11, p. 147-155, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/513>. Acesso em 20 set. 2020.

CUNHA DE ANDRADE, M.; NOJIRI, S. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/132/118>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito da famílias** – 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GIL. Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS. Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MADALENO. Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PARANHOS.Bruna Queiros. BERTONI. Rosângela Aparecida Vilaça. **A alienação parental e a perda do poder familiar**. ISSN 2675-0104 – v.3, n.1, jun. 2018. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/733>. Acesso em:11 set. 2020.

RAMOS. Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família / Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA. Liege Bárbara Lopes; BONVICINI, Constance Rezende. **Novas configurações familiares**: estudo dos efeitos jurídicos e afetos. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado | RBDCA | ISSN 2446-5658.2016. Disponível em:<http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional/article/view/315/431>. Acesso em:11 set. 2020.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.